

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

PROCESSO N. : 01179/16[©]
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Vale do Paraíso
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício Financeiro de 2015
RESPONSÁVEIS : Crisógono Dutra Silva, CPF n. 497.710.942-20
Presidente do Instituto no período de 1º.1 a 24.5.2015
Cleonice Ramos da Silva, CPF n. 745.480.852-20
Presidente do Instituto no período de 25.5 a 31.12.2015
Eidson Carlos Polito, CPF n. 714.840.002-34
Contador – CRC-RO n. 005964-O
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves
GRUPO : II – 1ª Câmara
SESSÃO : 21ª, de 14 de novembro de 2017

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE VALE DO PARAÍSO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. REGULARIDADE COM RESSALVA, PERÍODO DE 1º.1 a 24.5.15 E IRREGULARIDADE, PERÍODO DE 25.5 a 31.12.15. DETERMINAÇÕES.

1. O MPS estabeleceu o limite para a taxa de administração em até 2% (dois por cento) do valor da remuneração dos servidores ativos, inativos e pensionistas dos segurados vinculados ao RPPS, referente ao exercício financeiro anterior, pela Portaria MPS n. 4.992/99, revogada pela Portaria MPS n. 402/08, que fez permanecer o mesmo índice. Também as orientações normativas do MPS repetem as mesmas previsões trazidas nas portarias citadas. Toda essa legislação que rege o regime próprio de previdência social veda o desvio de finalidade dos recursos previdenciários.

2. Gastos para manutenção das atividades administrativas do Instituto atingiram percentual acima do permitido na legislação previdenciária, violando o princípio do equilíbrio atuarial, insculpido no *caput* do art. 40, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, art. 1º, inciso III, da Lei Federal n. 9.717/98, c/c o art. 15, inciso IV, § 4º, da Portaria MPS n. 402/2008 e arts. 38 e 41, da Orientação Normativa MPS/SPS n. 02/2009.

3. Ausência na Prestação de Contas do Relatório de Controle Interno e do Certificado de Auditoria e pronunciamento da gestão sobre as contas, em infringência ao art. 9º, III e IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c o art. 15, III e IV da Resolução Administrativa n. 005/1996-TCE-RO e Súmula n. 004/2010-TCE-RO.

4. Julgamento pela regularidade com ressalva das Contas, gestão relativa ao período de 1º.1 a 24.5.2015, concedendo quitação ao responsável, nos termos do art. 16, II,

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

5. Julgamento irregular das Contas, gestão referente ao período de 25.5 a 31.12.2015, nos termos do art. 16, III, “b”, da LC n. 154/96, c/c o art. 25, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ensejando, em consequência, a aplicação de sanção pecuniária, com amparo no art. 55, I e II, da LC n. 154/96, c/c art. 103, do RITCE-RO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Município de Vale do Paraíso, pertinente ao exercício financeiro de 2015, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – JULGAR REGULARES COM RESSALVA as Contas do Instituto de Previdência Municipal de Vale do Paraíso, de responsabilidade de Crisógono Dutra Silva, CPF n. 497.710.942-20, Presidente, no período de 1º.1 a 24.5.2015, concedendo-lhe quitação, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão do encaminhamento intempestivo do balancete mensal em meio eletrônico (SIGAP), relativo ao mês de janeiro de 2015, em infringência ao art. 53, da Constituição Estadual c/c o artigo 5º, da Instrução Normativa n. 19/2006-TCE-RO, bem como a inexistência do Relatório de Controle Interno referente ao 1º quadrimestre de 2015, descumprindo o art. 15, II, da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO.

II - JULGAR IRREGULARES as Contas do Instituto de Previdência do Município de Vale do Paraíso, de responsabilidade de Cleonice Ramos da Silva, CPF n. 745.480.852-20, Presidente, no período de 25.5 a 31.12.2015, nos termos dos arts. 16, III, “b”, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 25, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão das irregularidades contidas nos Relatórios Técnicos, Documentos ID=324364 e ID=383153, a seguir colacionadas:

2.1. Os gastos para manutenção das atividades administrativas do Instituto de Previdência do Município de Vale do Paraíso¹ somaram R\$ 252.386,54², ou seja, 3,93%³ do total das remunerações dos servidores ativos, inativos e pensionistas segurados vinculados ao RPPS, em infringência ao art. 15, da Portaria MPAS n. 402/2008, c/c art. 17, § 3º, da Portaria MPAS n. 4.992/1999.

¹ Metodologia de Cálculo: R\$708.219,20 – 408.624,16 – 23.253,45 – 23.955,05 = 252.386,54 (Anexo 2 da Lei Federal n. 4.320/64), isto é o total das despesas para manutenção da Previdência Social deduzido de Outros Benefícios Previdenciários e de Indenizações e Restituições.

² Duzentos e cinquenta e dois mil, trezentos e oitenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos

³ Três vírgula noventa e três por cento

Acórdão AC1-TC 02015/17 referente ao processo 01179/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

2.2. Inexistência do Relatório de Controle Interno referentes aos 2º e 3º quadrimestres de 2015, em infringência ao art. 15, II, da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO.

2.3. Ausência do Relatório de Controle Interno e do Certificado de Auditoria e pronunciamento da gestão sobre as contas, em infringência ao art. 9º, III e IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c o art. 15, III e IV da Resolução Administrativa n. 005/1996-TCE-RO e Súmula n. 004/2010-TCE-RO.

2.4. Encaminhamento intempestivo do balancete mensal em meio eletrônico (SIGAP), relativo ao mês de dezembro de 2015, em infringência ao art. 53, da Constituição Estadual c/c o artigo 5º, da Instrução Normativa n. 19/2006-TCE-RO.

2.5. Relatório circunstanciado não apresentar a relação comparativa dos três últimos exercícios, em termos quantitativos e qualitativos das ações planejadas no PPA, LDO e LOA, em infringência ao art. 15, III, “a”, da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO.

2.6. Divergência relativa ao valor das despesas administrativas de R\$ 252.386,54 (duzentos e cinquenta e dois mil, trezentos e oitenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos) registrado nos Anexos 02 e 06, da Lei Federal n. 4.320/64 e o valor de R\$221.998,76 (duzentos e vinte e um mil, novecentos e noventa e oito reais e setenta e seis centavos) informado pelo Instituto ao CADPREV, em infringência aos artigos 85 e 89, da Lei Federal n. 4.320/1964.

III – MULTAR Cleonice Ramos da Silva, inscrita no CPF n. 745.480.852-20, Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Vale do Paraíso, no período de 25.5 a 31.12.2015, no *quantum* de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, com fundamento no art. 55, incisos I e II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 103, I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão do julgamento irregular da Prestação de Contas; dos gastos para manutenção das atividades administrativas do Instituto ter atingido percentual acima do permitido na legislação previdenciária, violando o princípio do equilíbrio atuarial, insculpido no *caput* do art. 40, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, art. 1º, inciso III, da Lei Federal n. 9.717/98, c/c o art. 15, inciso IV, § 4º, da Portaria MPS n. 402/2008 e arts. 38 e 41, da Orientação Normativa MPS/SPS n. 02/2009, bem como ausência na Prestação de Contas do Relatório de Controle Interno e do Certificado de Auditoria e pronunciamento da gestão sobre as contas, em infringência ao art. 9º, III e IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c o art. 15, III e IV da Resolução Administrativa n. 005/1996-TCE-RO e Súmula n. 004/2010-TCE-RO.

IV - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para que a responsável comprove a esta Corte de Contas o recolhimento da multa consignada no item III, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97.

V – DETERMINAR que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa consignada, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos dos arts. 27, II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c 36, II, do Regimento Interno desta Corte.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

VI – DETERMINAR, via ofício, ao atual Superintendente do Instituto Municipal de Previdência do Município de Vale do Paraíso, ou a quem venha substituir ou sucedê-lo legalmente que:

6.1. Nas futuras Prestações de Contas faça a juntada da Demonstração Analítica dos Investimentos (DAI) e o relatório de avaliação/reavaliação atuarial, bem como a descrição das medidas adotadas para redução e/ou eliminação do déficit atuarial;

6.2. Adote medidas objetivando a prevenção da reincidência das irregularidades apontadas nestes autos, sob pena de suportar as sanções previstas no art. 55, da Lei Complementar n. 154/96.

VII – DETERMINAR, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Vale do Paraíso, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, que promova a recomposição do valor de R\$ 123.958,28 (cento e vinte e três reais, novecentos e cinquenta e oito reais e vinte e oito centavos), devidamente corrigido e atualizado monetariamente na forma da Lei, aos cofres do Instituto de Previdência de Vale do Paraíso, valor este utilizado indevidamente a título de “taxa de administração” sem respaldo legal, consoante às disposições contidas no §3º do art. 13, da Portaria 402/2008 (com a redação dada pela Portaria MPS 201/2014) e §4º do art. 41, da Orientação MPS 2/2009, bem como que realize estudos acerca da viabilidade da transformação em Fundo de Previdência, concedendo-lhe o prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir do recebimento desta decisão, para que informe a esta Corte de Contas quais as medidas adotadas no sentido de dar cumprimento à determinação, sob pena de multa.

VIII – DETERMINAR, via ofício, ao Controlador-Geral do Município de Vale do Paraíso, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, que promova auditoria nas contas do Instituto de Previdência Municipal, emitindo relatório, certificando acerca da regularidade das despesas para manutenção das atividades administrativas do Instituto, relativas ao exercício de 2015, que atingiu o percentual de 96,52% acima do permitido na legislação previdenciária, conforme informações extraídas da página eletrônica do CADPREV, Sistema de Informações dos regimes Públicos de Previdência Social, concedendo-lhe o prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir do recebimento deste Acórdão, sob pena de multa.

IX - DETERMINAR a exclusão de responsabilidade imputada na Decisão em Definição de Responsabilidade n. 0060/2016-GCBAA, a Eidson Carlos Polito, CPF n. 714.840.002-34, Contador, em razão das impropriedades remanescente a ele atribuídas serem de caráter formal, sem o condão de macular as contas *sub examine*.

X – DETERMINAR à Secretaria Geral de Controle Externo que:

10.1. Em análises futuras das Prestações de Contas dos RPPS, deverá ficar apontada a incidência de despesas, a título de “taxa de administração” sem respaldo legal, bem como individualizada a conduta de cada gestor, correspondente ao período em que foi titular do Órgão jurisdicionado.

10.2. Quando da análise das próximas prestações de contas dos Institutos de previdência, manifeste-se a respeito da avaliação/reavaliação atuarial, bem como das aplicações dos recursos do IPMVP e sobre a rentabilidade auferida no mercado financeiro, a fim de permitir a

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

materialização da análise detalhada da situação atuarial do RPPS, alertando-se que quando ausente a Demonstração Analítica dos Investimentos (DAI), deve-se diligenciar integrando-a aos autos, dada a sua relevância por ser um importante instrumento para verificação das contas da unidade gestora.

XI - DAR CONHECIMENTO deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

XII - SOBRESTAR OS AUTOS no Departamento da 1ª Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento, para acompanhamento e cumprimento das determinações contidas no *decisum*, encaminhando-os ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação dos créditos consignados neste acórdão, caso inexistam outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas judiciais e/ou extrajudiciais.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Relator e Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 14 de novembro de 2017.

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Relator e Presidente da Primeira Câmara

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

PROCESSO N. : 01179/16⁴
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Vale do Paraíso
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício Financeiro de 2015
RESPONSÁVEIS : Crisógono Dutra Silva, CPF n. 497.710.942-20
Presidente do Instituto no período de 1º.1 a 24.5.2015
Cleonice Ramos da Silva, CPF n. 745.480.852-20
Presidente do Instituto no período de 25.5 a 31.12.2015
Eidson Carlos Polito, CPF n. 714.840.002-34
Contador – CRC-RO n. 005964-O
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves
GRUPO : II – 1ª Câmara
SESSÃO : 21ª, de 14 de novembro de 2017

RELATÓRIO

Versam os autos sobre a Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Município de Vale do Paraíso, pertinente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade de Crisógono Dutra Silva, CPF n. 497.710.942-20, Presidente no período de 1º.1 a 24.5.2015, Cleonice Ramos da Silva, CPF n. 745.480.852-20, Presidente no período de 25.5 a 31.12.2015 e Eidson Carlos Polito, CPF n. 714.840.002-34, Contador, inscrito no CRC-RO n. 005964-O, encaminhada tempestivamente a esta Corte de Contas, por meio do Ofício n. 23/2016-PMVP.

2. Na análise instrutiva⁴, o Corpo Técnico concluiu pela existência de impropriedades de caráter formal.

3. Ato contínuo, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, corolários do *due process of law*, foram definidas as responsabilidades de Crisógono Dutra Silva, CPF n. 497.710.942-20, Presidente no período de 1º.1 a 24.5.2015, Cleonice Ramos da Silva, CPF n. 745.480.852-20, Presidente no período de 25.5 a 31.12.2015 e Eidson Carlos Polito, CPF n. 714.840.002-34, Contador, inscrito no CRC-RO n. 005964-O, os quais foram chamados por meio dos Mandados de Audiência n.s 318, 319 e 320/2016-D1ªC-SPJ (Documento ID=340649), apresentando suas defesas (Documento ID=357163), (Documento ID=357161) e (Documento ID=351002).

4. Após análise das defesas, o Corpo Técnico, apresentou seu relatório (Documento ID=383153), fls. 365/379, concluindo pelo julgamento irregular da Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Município de Vale do Paraíso, referente ao exercício de 2015, *ipsis litteris*:

3. CONCLUSÃO

Concluída a análise técnica amparada à luz da legislação vigente, consubstanciada na documentação anexada aos autos, opinamos pela permanência das seguintes irregularidades, com responsabilização dos citados pelas razões minuciosamente detalhada nessa instrução, os seguintes termos:

⁴ Documento ID=324364

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

I - DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR CRISÓGONO DUTRA SILVA - PRESIDENTE NO PERÍODO DE 01.01.2015 a 25.05.2015 (CPF: 497.710.942-20) E DA SENHORA CLEONICE RAMOS DA SILVA - PRESIDENTE NO PERÍODO DE 25.05.2015 A 31.12.2015 (CPF: 745.480.852-20), POR:

a) **Infringência ao art. 15, incisos I, II, III, IV e VI da Portaria MPS nº 402/2008 c/c com o art. 6º, inciso VIII da Lei 9.717/98** pelo gasto com despesas administrativa no percentual de 3,03%.

II - DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA CLEONICE RAMOS DA SILVA - PRESIDENTE - NO PERÍODO DE 25.05.2015 A 31.12.2015 (CPF Nº 745.480.852-20), POR:

a) **Infringência ao Inciso II do art. 15 da Instrução Normativa nº 013/TCER/04** por não encaminhar o relatório de controle interno dos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2015. b) **Infringência aos incisos III e IV do artigo 9º da Lei Complementar Estadual nº 154/96 c/c os incisos III e IV do artigo 15 da Resolução Administrativa nº 005/TCER-96 - Regimento Interno do TCE-RO** pelo não envio do certificado de auditoria e pronunciamento da gestão sobre as contas.

c) **Infringência a alínea “a” do inciso III do art. 15 da Instrução Normativa nº 013/TCER-04** em razão do relatório circunstanciado não apresentar a relação comparativa dos três últimos exercícios, em termos quantitativos e qualitativos das ações planejadas no PPA, LDO e LOA.

III - DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR CRISÓGONO DUTRA SILVA - PRESIDENTE NO PERÍODO DE 01.01.2015 A 25.05.2015 (CPF: 497.710.942-20) TENDO COMO CORRESPONSÁVEL, O SENHOR EIDSON CARLOS POLITO - CONTADOR (CPF: 714.840.002-34), POR:

a) **Infringência ao artigo 53 da Constituição Estadual c/c o artigo 5º da Instrução Normativa nº. 019/TCER-2006**, pelo encaminhamento intempestivo do balancete mensal em meio eletrônico (SIGAP), relativo ao mês de janeiro de 2015.

IV - DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA CLEONICE RAMOS DA SILVA - PRESIDENTE - NO PERÍODO DE 25.05.2015 A 31.12.2015 (CPF Nº 745.480.852-20), TENDO COMO CORRESPONSÁVEL O SENHOR EIDSON CARLOS POLITO - CONTADOR, CPF: 714.840.002-34, POR:

a) **Infringência ao artigo 53 da Constituição Estadual c/c o artigo 5º da Instrução Normativa nº. 019/TCER-2006**, pelo encaminhamento intempestivo do balancete mensal em meio eletrônico (SIGAP), relativo ao mês de dezembro do exercício de 2015. b) **Infringência aos artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/1964**, em razão da diferença de R\$ 30.387,78 (trinta mil, trezentos e oitenta e sete reais e setenta e oito centavos) entre o montante de R\$221.998,76 (duzentos e vinte e um mil, novecentos e noventa e oito reais e setenta e seis centavos) informado pelo Instituto ao CADPREV como despesas administrativas e o valor de R\$252.386,54 (duzentos e cinquenta e dois mil, trezentos e oitenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos) registrado no Anexo 06 da Lei 4.320/64.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Excelentíssimo Senhor Conselheiro

Benedito Antônio Alves

Considerando que, compete ao Tribunal de Contas julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, do Ministério Público, incluídas as Fundações e Sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual e Municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio, ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público, em conformidade com o art. 71, II da Constituição Federal c/ art. 49, II da Constituição do Estado e art. 1º, I da LC Estadual 154/96; Considerando o entendimento desta Corte de Contas que o gasto com taxa de administração acima do limite legal estabelecido (2%) sofrerá julgamento irregular das contas;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

Considerando que conforme Sumula 004/TCE-RO, as contas que vierem desacompanhas da manifestação do controle interno e parecer do dirigente do órgão sofrerão julgamento irregular das contas;

Considerando as alegações apresentadas pelo **SENHOR RISÓGONO DUTRA SILVA PRESIDENTE NO PERÍODO DE 01.01.2015 a 25.05.2015 (CPF: 497.710.942-20), DA SENHORA CLEONICE RAMOS DA SILVA PRESIDENTE NO PERÍODO DE 25.05.2015 A 31.12.2015 (CPF: 745.480.852-20) e DO SENHOR EIDSON CARLOS POLITO – CONTADOR (CPF: 714.840.002-34);**

4.1. É de Parecer que as contas do Instituto de Previdência Própria do Município de Vale do Paraíso, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade dos Senhores Crisógono Dutra Silva (01.01.2015 a 25.05.2015) e Cleonice Ramos da Silva (25.05.2015 a 31.12.2015) devam merecer, por parte desta Corte de Contas, **JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS**, nos termos do art. 16, III, “b” da Lei Complementar Estadual 154/96 c/c o art. 25, II do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em razão das seguintes irregularidades:

a) Por extrapolar o limite máximo de 2% estabelecido no Inciso VIII do art. 6º da Lei 9.717/98 c/c a Portaria MPAS 402/2008 com taxa de administração referente ao exercício de 2015.

b) Pelo não envio do certificado de auditoria juntamente com parecer do dirigente ao órgão sobre prestação de contas do exercício de 2015 conforme disposto nos incisos III e IV do artigo 9º da Lei Complementar Estadual nº 154/96 c/c os incisos III e IV do artigo 15 da Resolução Administrativa nº 005/TCER-96 – Regimento Interno do TCE-RO.

4.2. Propõe-se também ao Conselheiro Relator que determine as seguintes medidas:

4.2.1. À Administração Municipal que comprove a esta Corte de Contas, o ressarcimento de R\$83.652,18 devidamente corrigido referente à diferença entre o valor máximo de 2% ($8.105.18,64 \times 2\% = 162.112,37$) estabelecido pela MPAS e valor gasto no exercício de 2015 em despesas administrativas (R\$245.764,56).

4.2.2. À Administração do Instituto de Previdência Própria do Município de Vale do Paraíso que ao elaborar o Relatório circunstanciado apresente nos termos da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO- 2004, artigo 11, VI, Alínea "a":

(a) síntese das atividades desenvolvidas e os resultados produzidos pela sua gestão, comparando aquilo que foi efetivamente realizado com o planejado por meio dos instrumentos de planejamento, em termos qualitativos e quantitativos, com especial enfoque sobre os programas voltados às áreas de educação, saúde, segurança e obras públicas. Os resultados também devem ser comparados com os dos últimos três exercícios anteriores;

(b) na avaliação dos programas, elementos suficientes para o conhecimento dos objetivos e metas (quantitativas e qualitativas), em seguida a apresentação dos resultados e o atendimento das metas, comentando os principais fatores (positivos e negativos) que influenciaram os resultados alcançados;

(c) o resultado da execução orçamentária; a avaliação do cumprimento dos limites e metas da gestão fiscal; e a avaliação do cumprimento dos limites Constitucionais e Legais (Saúde, Educação, Repasse de recursos ao Poder Legislativo), comparando os resultados com os últimos três exercícios anteriores e, ainda, os principais fatores (positivos e negativos) que influenciaram os resultados alcançados.

(d) Avaliação do resultado previdenciário e projeção atuarial.

4.3. Determinar à Administração do Instituto de Previdência Própria do Município de Vale do Paraíso, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 62, inciso II, do RI TCE-RO, que determine a Controladoria da Autarquia que acompanhe e informe as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações deste Relatório, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração, por meio de Relatórios a serem encaminhados na mesma data dos Relatórios Quadrimestrais do Controle Interno, o relatório de acompanhamento deve



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

conter no mínimo os seguintes requisitos: Descrição da determinação/recomendação, ações realizadas/a realizar, status da determinação/recomendação (Não iniciada, Em andamento, Não atendida e Atendida); [sic]

5. Devidamente instruídos, os autos foram submetidos ao *Parquet* de Contas que, por meio do Parecer n. 501/2017-GPETV, fls. 381/394v, da lavra do e. Procurador Ernesto Tavares Victoria, manifestou-se pela irregularidade das contas, na forma prevista no art. 16, III, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, *in verbis*:

Diante do exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, **em convergência** com a conclusão técnica (fls. 325/328), o Ministério Público de Contas **opina** seja (m):

I – Julgada **IRREGULAR** a Prestação de Contas do **Instituto de Previdência do Município de Vale do Paraíso - IPMVP**, atinente ao exercício de 2015, de responsabilidade do senhor **Crisógono Dutra Silva**, Presidente no período de 1º.1.2015 a 24.5.2015 e da senhora **Cleonice Ramos da Silva**, Presidente no período de 25.05.2015 a 31.12.2015, **solidariamente** com o senhor **Eidson Carlos Polito**, Contador, com fulcro no artigo 16, III, ‘b’, da Lei Complementar nº 154/96, em razão das seguintes impropriedades denotadoras de descumprimento às seguintes normas legais e regulamentares;

II – imputada **MULTA**, individual, ao senhor **Crisógono Dutra Silva**, Presidente no período de 1º.1.2015 a 24.5.2015 e a senhora **Cleonice Ramos da Silva**, Presidente no período de 25.05.2015 a 31.12.2015, **solidariamente** com o senhor **Eidson Carlos Polito**, Contador responsável pelo Instituto, com fulcro no artigo 55, I e II, da Lei Complementar nº 154/96, consoante o teor da análise técnica e do presente parecer;

III – **determinado** ao atual Prefeito do Município de Vale do Paraíso que comprove a **devolução pelo Poder Executivo Municipal dos gastos que excederam o permissivo regulamentar de 2%**, no importe de **R\$83.652,182**, devidamente atualizado, em observância ao artigo 15, § 4º, da Portaria nº 402/2008/MAPS e demais termos da legislação vigente;

IV – **determinado** ao atual Gestor do **Instituto de Previdência do Município de Vale do Paraíso - IPMVP**, sob pena de julgamento irregular das contas futuras, nos termos do artigo 16, §1º, da Lei Complementar nº 154/96, a juntada da **Demonstração Analítica dos Investimentos (DAI) e do relatório de avaliação/reavaliação atuarial**;

V - **consignado** ao Controle Externo da Corte de Contas que, quando da análise das próximas prestações de contas dos Institutos de previdência, manifeste-se a respeito da **avaliação/reavaliação atuarial**, bem como das **aplicações dos recursos do IPMVP e sobre a rentabilidade auferida no mercado financeiro**, a fim de permitir a materialização da análise detalhada da situação atuarial do RPPS, **alertando-se** que quando ausente a **Demonstração Analítica dos Investimentos (DAI)**, deve-se diligenciar integrando-a aos autos, dada a sua relevância por ser um importante instrumento para verificação das contas da unidade gestora.

É o relatório.

VOTO DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

6. Como relatado, trata-se de análise da Prestação de Contas do Instituto de Previdência Municipal de Vale do Paraíso, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade de Crisógono Dutra Silva, CPF n. 497.710.942-20, Presidente no período de 1º.1 a 24.5.2015, Cleonice Ramos da Silva, CPF n. 745.480.852-20, Presidente no período de 25.5 a 31.12.2015 e Eidson Carlos Polito, CPF n. 714.840.002-34, Contador, inscrito no CRC-RO n. 005964-O.

7. Necessário ressaltar que em virtude da programação de Inspeções do Tribunal não ter contemplado a Unidade em apreço, a análise das contas *sub examine* baseou-se apenas nos aspectos formais (técnico-contábeis) das contas apresentadas, elaborada em observância ao que dispõe a Lei Federal n. 4.320/64 e demais legislação correlata. Situação essa, que não impede a apuração, no futuro, de eventual irregularidade que venha a ser noticiada, relativa a fato não enfrentado nas presentes contas.

8. Procedidos os necessários registros, passo ao exame dos aspectos mais relevantes dos autos, pertinentes à Execução Orçamentária, Financeira, Patrimonial e Operacional, analisadas pelo Corpo Instrutivo, em consonância com as disposições insertas na Lei Federal n. 4.320/64 e normas de regência, registrando, por conseguinte, que o disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, bem como às disposições da legislação infraconstitucional aplicáveis à espécie foram cumpridos, observando, portanto, o princípio do devido processo legal e seus colorários do contraditório e da ampla defesa.

Da Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial

9. O Corpo Técnico (fls.143/154) analisou os Demonstrativos Contábeis encaminhados a esta Corte de Contas. Por oportuno, peço *venia* para transcrever as partes da análise técnica com o fim de substanciar o voto, *ipsis litteris*:

[...]

Quanto à Execução Orçamentária**Execução Orçamentária da Receita**

A receita efetivamente arrecadada no montante de R\$ 2.809.019,57 (dois milhões, oitocentos e nove mil, dezenove reais e cinquenta e sete centavos), em confronto com a receita prevista no montante de R\$ 2.700.500,00 (dois milhões, setecentos mil e quinhentos reais) resulta em um excesso de arrecadação de R\$ 108.519,57 (cento e oito mil, quinhentos e dezenove reais e cinquenta e sete centavos).

Receita Arrecadada Total

[...]

Analisando o quadro supra, percebe-se que a principal fonte de receitas refere-se às Receitas de Contribuições no montante de R\$ 1.955.908,04 (um milhão, novecentos e cinquenta e cinco mil, novecentos e oito reais e quatro centavos) representando 69,63% do total de receitas arrecadadas no período.

A Receita Patrimonial no valor de R\$ 820.550,32 (oitocentos e vinte mil, quinhentos e cinquenta reais e trinta e dois centavos) representa 29,21%. E as Outras Receitas Correntes no montante de R\$ 32.561,21 (trinta e dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e vinte e um centavos) representando 1,16% do total das receitas arrecadadas no período.

Créditos Orçamentários e Adicionais

[...]

Conforme se verifica no anexo TC-18 – Quadro das Alterações Orçamentárias, os créditos Suplementares no período somaram R\$ 191.000,00 (cento e noventa e um mil reais). Contudo, ocorreram anulações de dotações no mesmo montante, dessa forma, a

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

despesa final autorizada consistiu em R\$ 2.723.000,00 (dois milhões, setecentos e vinte e três mil reais), no mesmo valor da dotação inicial.

A despesa empenhada no período somou R\$ 708.219,20 (setecentos e oito mil, duzentos e dezenove reais e vinte centavos), portanto, em 31.12.2015 o Instituto de Previdência de Vale do Paraíso apresentou saldo de dotação no valor de R\$ 2.014.780,80 (dois milhões, quatorze mil, setecentos e oitenta reais e oitenta centavos).

Despesa Realizada

A Despesa Realizada consistiu em R\$ 708.219,20 (setecentos e oito mil, duzentos e dezenove reais e vinte centavos), equivalente ao percentual de 26,01% da Despesa inicialmente Orçada.

Despesa por Categoria Econômica

[...]

Observa-se que as Despesas com Pessoal e Encargos Sociais absorveram 74,01% do total da Despesa Realizada e as Outras Despesas Correntes representaram 25,99% do montante das despesas do período.

Dos Balanços**Balanço Orçamentário**

O Balanço Orçamentário, às págs. 24/25, contém os itens acima especificados. Nessa peça contábil verifica-se que a receita prevista no orçamento foi de R\$ 2.700.500,00 e ao final do exercício a receita arrecadada foi de R\$ 2.809.019,57. O confronto entre a receita inicialmente prevista e a receita arrecadada demonstra excesso de arrecadação no montante de R\$ 108.519,57 (cento e oito mil, quinhentos e dezenove reais e cinquenta e sete centavos).

A receita arrecadada de R\$ 2.809.019,57, em confronto com a despesa realizada no valor de R\$ 708.219,20 demonstra um superávit no resultado orçamentário de R\$ 2.100.800,37 que representa 74,79% do total de receita arrecadada.

Não se pode esquecer que a obtenção de superávit de execução orçamentária (poupança dos servidores) é fundamental do ponto de vista atuarial, pois somente com a capitalização do RPPS serão assegurados os pagamentos de benefícios previdenciários futuros. Por isso, os gestores do RPPS devem estabelecer e perseguir incansavelmente metas de superávits na execução do orçamento compatíveis com as futuras necessidades de fluxos de caixa do RPPS

Balanço Financeiro

[...]

Assim o Balanço Financeiro - de acordo com as alterações advindas da Portaria nº 438/2012-STN - é um quadro com duas seções: ingressos (Receitas Orçamentárias e Recebimentos Extra orçamentários) e Dispêndios (Despesa Orçamentária e Pagamentos Extra orçamentários), que se equilibram com a inclusão do saldo em espécie do exercício anterior na coluna dos ingressos e o saldo em espécie para o exercício seguinte na coluna dos dispêndios.

O Balanço Financeiro, às fl. 30 contém os itens acima especificados. A análise dessa peça contábil demonstra saldo financeiro disponível em 31.12.2015, no valor de R\$ 8.495.246,82 (oito milhões, quatrocentos e noventa e cinco mil, duzentos e quarenta e seis reais e oitenta e dois centavos), no qual concilia com o registrado no grupo disponível do Balanço Patrimonial (fl. 35).

A movimentação dessa conta, registrada no Balanço Financeiro, concilia com os valores registrados no Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante (pág. 53), e resultou saldo para o exercício seguinte no valor de R\$ 1.638,10 (mil seiscentos e trinta e oito reais e dez centavos), conforme evidenciado no anexo TC-10A e B – Relação dos Restos a Pagar processados e não processados (fls. 72/73).

Balanço Patrimonial

[...]

Ativo Circulante

(Disponível, Vinculado, Realizável).....R\$ 8.495.246,82

Acórdão AC1-TC 02015/17 referente ao processo 01179/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

(-) Passivo Circulante

(Depósitos, Convênios, Diversos).....R\$ 2.916,23

(=) Situação Financeira Líquida Positiva..... R\$ 8.492.330,59

A operação acima revela que a entidade dispõe de R\$ 8.495.246,82 (oito milhões, quatrocentos e noventa e cinco mil, duzentos e quarenta e seis reais e oitenta e dois centavos) de ativo circulante e, R\$ 2.916,23 (dois mil, novecentos e dezesseis reais e vinte e três centavos) de passivo circulante, resultando em uma situação financeira positiva de R\$ 8.492.330,59 (oito milhões, quatrocentos e noventa e dois mil, trezentos e trinta reais e cinquenta e nove centavos).

O coeficiente econômico-financeiro da entidade, em 31.12.2015, apresenta o seguinte resultado:

Passivo Total.....R\$... 20.583.056,41

----- x 100 = 242,20%

Ativo Total.....R\$... 8.498.539,40.

O índice acima demonstra que as obrigações do Instituto representam 242,20% do Patrimônio ou Ativo Real. Ressalta-se que essas obrigações correspondem as Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo.

Variação do Saldo Patrimonial Financeiro

[...]

O confronto entre o Ativo Financeiro e Passivo Financeiro do exercício encerrado demonstra um **superávit financeiro de R\$ 8.493.608,72 (oito milhões, quatrocentos e noventa e três mil, seiscentos e oito reais e setenta e dois centavos)**. Em relação ao exercício anterior, o saldo financeiro **aumentou em R\$ 2.100.800,37 (dois milhões, cem mil, oitocentos reais e trinta e sete centavos)**.

Demonstração das Variações Patrimoniais

[...]

O Saldo Patrimonial (Patrimônio Líquido) do exercício anterior, no valor de R\$ 2.800.244,58, somado ao Resultado Patrimonial do exercício atual (Déficit), no valor de R\$-14.884.761,59, consigna o novo Saldo Patrimonial (Patrimônio Líquido em 31.12.2015), no total de R\$-12.084.517,01, cujo montante concilia com o demonstrado no Balanço Patrimonial à fl. 35 dos autos.

Dívida Fundada

A Dívida Fundada, que compreende de financiamentos ou empréstimos e representam compromissos assumidos em um exercício para resgate em exercícios subsequentes. No Anexo 16 – Demonstração da Dívida Fundada também é apresentada a movimentação das Provisões Matemáticas Previdenciárias, haja vista que são compromissos futuros, cujo saldo é registrado no passivo permanente no Balanço Patrimonial.

Apesar de o Balanço Patrimonial, às fl. 35, tenha apresentado Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo no montante de R\$ 20.580.140,18 (vinte milhões, quinhentos e oitenta mil, cento e quarenta reais e dezoito centavos), esse valor não consta no Anexo 16 – Demonstração da Dívida Fundada (fl. 52), que foi apresentado sem movimento. Dessa forma, **houve infringência aos artigos 85, 98 e 101 da Lei Federal nº 4.320/64.**

Dívida Flutuante

[...]

Conforme se verifica, o Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante apresentou saldo para o exercício seguinte no montante de R\$ 1.638,10 (mil seiscentos e trinta e oito reais e dez centavos).

Demonstração Dos Fluxos de Caixa

[...]

Examinando a Demonstração apresentada, verifica-se que o Instituto de Previdência de Vale do Paraíso no decorrer do exercício de 2015 apresentou geração líquida de caixa e equivalentes de caixa no montante de R\$ 6.393.808,35 (seis milhões, trezentos e noventa e três mil, oitocentos e oito reais e trinta e cinco centavos), e apresentou o saldo

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

final da conta Caixa e Equivalentes de Caixa no montante de R\$ 8.495.246,82 consignando com o valor evidenciado no Balanço Patrimonial.

Da Avaliação Atuarial**Das Reservas Técnica e Matemática**

Do exposto observa-se um Déficit Técnico Atuarial de R\$ 8.358.745,78 (oito milhões, trezentos e cinquenta e oito mil, setecentos e quarenta e cinco reais e setenta e oito centavos), o qual representa insuficiência patrimonial para a cobertura dos compromissos assumidos pelo plano previdenciário.

Ressalta-se ainda que o estudo da avaliação atuarial demonstrou à fl. 137, provisões matemáticas previdenciárias para o exercício no montante de R\$ 14.752.554,13 (quatorze milhões, setecentos e cinquenta e dois mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e treze centavos), cujo valor não concilia com aquele registrado no Passivo Não-Circulante do Balanço Patrimonial, à fl. 35 (R\$ 20.580.140,18), portanto em descumprimento aos artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64.

Das irregularidades remanescentes - considerações finais

10. Conforme apontamentos da Unidade Técnica (Documento ID=383153), fls. 365/379, remanesceram as impropriedades consignadas no parágrafo 4, deste voto. Após a análise das defesas apresentadas pelos Presidentes do Instituto de Previdência Municipal de Vale do Paraíso Crisógono Dutra Silva, no período de 1º.1 a 24.5.15 (Documento ID=357163) e Cleonice Ramos da Silva, no período de 25.5 a 31.12.15 (Documento ID=357161) e pelo Contador Eidson Carlos Polito (Documento ID=351002).

11. Com o escopo de evitar a desnecessária e tautológica repetição de fundamentos já expostos, em prestígio aos princípios da eficiência e da economicidade, valho-me da técnica da motivação aliunde ou *per relationem*, a qual encontra guarida tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial.

12. Dessa forma, transcrevo *in litteris* excertos do Relatório Técnico⁵ da Unidade Instrutiva desta Corte de Contas:

[...]

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR CRISÓGONO DUTRA SILVA - PRESIDENTE NO PERÍODO DE 25.05.2015 A 31.12.2015(CPF: 497.710.942-20) E DA SENHORA CLEONICE RAMOS DA SILVA – PRESIDENTE NO PERÍODO DE 25.05.2015 A 31.12.2015 (CPF: 745.480.852-20)

A1. Gasto em despesas administrativas em percentual acima do limite máximo permitido.

Situação encontrada:

O gasto com despesas administrativas do Instituto de Previdência Própria de Vale do Paraíso foi de 3,93% do total de proventos e pensões dos servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social no exercício anterior (2014), limite este, acima do limite legalmente estabelecido que é de 2%.

Razões de justificativas

Em síntese, os responsáveis informam que a despesas administrativas do Instituto de Previdência no exercício de 2014 não foi de R\$221.998,76 conforme análise inicial e sim, no valor de R\$155.398,34.

Também informam que a base de cálculo para o limite de gasto com despesa administrava não foi de R\$6.421.413,20 conforme instrução inicial, e sim, no total de R\$7.769.916,81, sendo R\$7.232.239,57 o total da remuneração da Prefeitura Municipal; R\$187.325,67 da Câmara Municipal; R\$58.753,12 de ativos do **IPMVP**; R\$18.824,00

⁵ Documento ID=383153



Proc.: 01179/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

de proventos pagos pelo **IPMVP** e R\$272.774,45 em pagamento de auxílio doença pelo **IPMVP**.

Análise das razões de justificativas

Conforme Anexo II – Natureza da Despesa por Unidade, págs. 12/16, o gasto com despesas administrativas do Instituto de Previdência foi de R\$61.705,17 em despesas com vencimentos e vantagens fixas e R\$184.059,39 em outras despesas correntes (diárias, serviços de consultoria pessoa física e pessoa jurídica), totalizando o valor de R\$245.764,56.

Conforme consulta no site do Cadprev <http://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/faces/pages/modulos/dipr/consultarDemonstrativos.xhtml>, consulta realizada em 01/12/2016, demonstrados abaixo, o valor da remuneração bruta no exercício de 2015 foi de R\$8.105.618,64.

8 - REMUNERAÇÃO BRUTA (somatório das folhas do ENTE e da UNIDADE GESTORA)	PLANO PREVIDENCIÁRIO	
	JAN	FEV
8.1 - Dos SERVIDORES	569.418,40	553.591,14
8.2 - Dos APOSENTADOS	4.754,53	4.754,53
8.3 - Dos PENSIONISTAS		

8 - REMUNERAÇÃO BRUTA (somatório das folhas do ENTE e da UNIDADE GESTORA)	PLANO PREVIDENCIÁRIO	
	MAR	ABR
8.1 - Dos SERVIDORES	602.860,72	612.086,72
8.2 - Dos APOSENTADOS	4.754,53	4.754,53
8.3 - Dos PENSIONISTAS		

8 - REMUNERAÇÃO BRUTA (somatório das folhas do ENTE e da UNIDADE GESTORA)	PLANO PREVIDENCIÁRIO	
	MAI	JUN
8.1 - Dos SERVIDORES	626.836,96	619.566,49
8.2 - Dos APOSENTADOS	4.754,53	4.754,53
8.3 - Dos PENSIONISTAS		

8 - REMUNERAÇÃO BRUTA (somatório das folhas do ENTE e da UNIDADE GESTORA)	PLANO PREVIDENCIÁRIO	
	JUL	AGO
8.1 - Dos SERVIDORES	677.113,67	647.700,44
8.2 - Dos APOSENTADOS	4.754,53	4.754,53
8.3 - Dos PENSIONISTAS		

8 - REMUNERAÇÃO BRUTA (somatório das folhas do ENTE e da UNIDADE GESTORA)	PLANO PREVIDENCIÁRIO	
	SET	OUT
8.1 - Dos SERVIDORES	654.664,64	642.012,50
8.2 - Dos APOSENTADOS	6.227,49	6.227,49
8.3 - Dos PENSIONISTAS		

8 - REMUNERAÇÃO BRUTA (somatório das folhas do ENTE e da UNIDADE GESTORA)	PLANO PREVIDENCIÁRIO	
	NOV	DEZ
8.1 - Dos SERVIDORES	653.941,20	1.237.669,04
8.2 - Dos APOSENTADOS	8.850,25	8.850,25
8.3 - Dos PENSIONISTAS		

Assim, o percentual gasto com despesas administrativas no exercício de 2015 foi de 3,03% (R\$245.764,56 / R\$8.105.618,64).

Acórdão AC1-TC 02015/17 referente ao processo 01179/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

Conclusão

Tendo em vista em vista que a limitação dos gastos com despesas administrativas é de suma importância, uma vez que o limite estabelecido assegura a viabilidade financeira e atuarial do RPPS, de modo que os recursos não sejam alocados em despesas administrativas, mas sim possam garantir a cobertura dos benefícios previdenciários.

Ressalta-se ainda, que este Tribunal tem o posicionamento em relação às despesas administrativas que ultrapassem o percentual máximo de 2% estabelecido pelo MPAS, no sentido de julgar IRREGULARES as Contas Anuais que apontam esse item.

Pelo exposto, entende-se que as contrarrazões apresentadas não foram suficientes para descaracterização do achado consignado na Decisão Monocrática - **DDR 0060/2016-GCBAA**.

Determinação

À Administração Municipal que comprove a esta Corte de Contas, o ressarcimento de R\$83.652,18 devidamente corrigido referente à diferença entre o valor máximo de 2% ($8.105.18,64 \times 2\% = 162.112,37$) estabelecido pela MPAS e valor gasto no exercício de 2015 em despesas administrativas (R\$245.764,56).

DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA CLEONICE RAMOS DA SILVA – PRESIDENTE – NO PERÍODO DE 25.05.2015 A 31.12.2015 (CPF Nº 745.480.852-20):

A2. Não encaminhamento dos relatórios trimestrais de Controle Interno**Situação encontrada:**

O Instituto de Previdência Própria de Vale do Paraíso não encaminhou a este Tribunal de Contas os relatórios de controle interno, relativos ao 1º, 2º e 3º trimestre, contendo: descrição das falhas e ilegalidades constatadas, acompanhado dos documentos probantes; dispositivo legal infringindo; quantificação do ano causado ao erário se for o caso; quantificação do responsável (anexo TC-28); recomendações e providências adotadas; declaração do chefe da entidade, atestando que tomou conhecimento do relatório de controle interno (item 02, linha 18 do relatório inicial).

Razões de justificativas

Em síntese, os responsáveis informam que não há controle interno na estrutura do Instituto de Previdência e que solicitaram por meio dos Ofícios 065/2015 e 001/2016 que a Controladoria Interno do Município de Vale do Paraíso para que mesmo este elaborasse os relatórios trimestrais, contudo até do envio das razões de justificativa não obtiveram resposta e nem a apresentação dos relatórios.

Análise das razões de justificativas

A responsabilidade primária pelo envio de informações é da Administração, representada pelo Diretor/Presidente do Instituto de Previdência Própria de Vale do Paraíso, devendo este efetuar o controle, ou seja, caso não haja, controle interno constituído, criar meios para sua implantação, dado a importância deste órgão na estrutura da Autarquia.

Conclusão

Pelo exposto, entende-se que as contrarrazões apresentadas não foram suficientes para descaracterização do achado consignado na Decisão Monocrática - **DDR 0060/2016-GCBAA**.

A3. Ausência de envio do certificado de auditoria juntamente com parecer do dirigente ao órgão sobre prestação de contas do exercício de 2015.

Situação encontrada:

O certificado de auditoria com parecer do dirigente do órgão não foi encaminhando juntamente com a prestação de contas.

Razões de justificativas

Em síntese, os responsáveis esclarecem que da mesma forma que o achado do item anterior, foi solicitado ao controle interno do Município a elaboração de tais documentos e que até o envio das razões de justificativa não obtiveram resposta.

Análise das razões de justificativas

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

A responsabilidade primária pelo envio de informações é da Administração, representada pelo Diretor/Presidente do Instituto de Previdência Própria de Vale do Paraíso, devendo este efetuar o controle, ou seja, caso não haja, controle interno constituído, criar meios para sua implantação, dado a importância deste órgão na estrutura da Autarquia.

Conclusão

Ressalta-se que, este Tribunal por meio da Súmula 004/TCE-RO - as prestações de contas, que a partir de 2010, vierem desacompanhadas da manifestação do Controle Interno, sofrerão o julgamento IRREGULAR, com base no art. 16, III, "b" da Lei Complementar Estadual 154/96, e os gestores responsáveis suportarão a aplicação de multa, com fulcro no art. 19, § único, combinado com o art. 55, II, da referida LC Estadual 154/96.

Pelo exposto, entende-se que as contrarrazões apresentadas não foram suficientes para descaracterização do achado consignado na Decisão Monocrática - **DDR 0060/2016-GCBAA**.

A4. Envio de relatório circunstanciado de forma incompleta**Situação encontrada:**

Envio do relatório de controle interno sem exame comparativo em relação aos três últimos exercícios, em termos qualitativos e quantitativos das ações planejadas no Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária anual e das ações efetivamente realizadas.

Razões de justificativas

Os responsáveis esclarecem que elaboraram o relatório circunstanciado, comparando-se os três últimos exercícios, ainda que de forma não detalhada, ante a grande dificuldade por não dispor de pessoal qualificado para um exame mais profundo como deve ser feito. Anexam cópia do relatório junto às razões de justificativa.

Análise das razões de justificativas

Os responsáveis confirmam que embora, tenham elaborado o relatório circunstanciado, o mesmo ainda não dispõe de forma detalhada das informações em termos quantitativos e qualitativos das ações planejadas no PPA, LDO e LOA com as efetivamente realizadas.

Conclusão

Pelo exposto, entende-se que as contrarrazões apresentadas não foram suficientes para descaracterização do achado consignado na Decisão Monocrática - **DDR 0060/2016-GCBAA**.

Determinação

À Administração que ao elaborar o Relatório circunstanciado apresente nos termos da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-2004, artigo 11, VI, Alínea "a":

(a) síntese das atividades desenvolvidas e os resultados produzidos pela sua gestão, comparando aquilo que foi efetivamente realizado com o planejado por meio dos instrumentos de planejamento, em termos qualitativos e quantitativos, com especial enfoque sobre os programas voltados às áreas de educação, saúde, segurança e obras públicas. Os resultados também devem ser comparados com os dos últimos três exercícios anteriores;

(b) na avaliação dos programas, elementos suficientes para o conhecimento dos objetivos e metas (quantitativas e qualitativas), em seguida a apresentação dos resultados e o atendimento das metas, comentando os principais fatores (positivos e negativos) que influenciaram os resultados alcançados;

(c) o resultado da execução orçamentária; a avaliação do cumprimento dos limites e metas da gestão fiscal; e a avaliação do cumprimento dos limites Constitucionais e Legais (Saúde, Educação, Repasse de recursos ao Poder Legislativo), comparando os

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

resultados com os últimos três exercícios anteriores e, ainda, os principais fatores (positivos e negativos) que influenciaram os resultados alcançados.

(d) Avaliação do resultado previdenciário e projeção atuarial.

A5. Ausência de envio de relatório com a relação dos devedores inscritos em dívida ativa.**Situação encontrada:**

O Instituto de Previdência Própria de Vale do Paraíso não encaminhou a relação de devedores inscritos em dívida ativa.

Razões de justificativas

Em síntese, os responsáveis esclarecem que o Instituto de Previdência não possui devedores inscritos em dívida ativa, razão pela qual não encaminhou tal relatório.

Análise das razões de justificativas

Em razão de não possuir devedores inscritos em dívida ativa, a ausência de tal relatório não apresenta gravidade. Coaduna com as razões de justificativa, a verificação no Balanço Patrimonial, o qual não há registro de devedores inscritos em dívida ativa.

Conclusão

Pelo exposto, entende-se que as contrarrazões apresentadas foram suficientes para descaracterização do achado consignado na Decisão Monocrática - **DDR 0060/2016-GCBAA**.

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR CRISÓGONO DUTRA SILVA - PRESIDENTE NO PERÍODO DE 25.05.2015 A 31.12.2015(CPF: 497.710.942-20) E DA SENHORA CLEONICE RAMOS DA SILVA – PRESIDENTE NO PERÍODO DE 25.05.2015 A 31.12.2015 (CPF: 745.480.852-20) TENDO COMO CORRESPONSÁVEL, O SENHOR EIDSON CARLOS POLITO – CONTADOR (CPF: 714.840.002-34).

A6. Intempestividade no envio dos balanecetes mensais via Sigap Contábil.**Situação encontrada:**

Envio intempestivo do balancete mensal via Sigap Contábil relativamente ao mês de Janeiro e Dezembro de 2015.

Razões de justificativas

Os responsáveis esclarecem em relação ao mês de Janeiro de 2015, houve prorrogação de prazo pela Secretaria Geral de Controle Externo e Secretária Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação para 16.03.2015 e conforme recibo com código de controle 635618506450000000, a remessa foi encaminhada em 13.03.2015.

Já com relação à remessa do mês de dezembro de 2015, conforme recibo expedido, esta ocorreu dentro do prazo legal, sendo enviada em 29/01/2016 com código de controle 635896846260000000.

Análise das razões de justificativas

Conforme consulta ao Sigap Contábil, foi constatado que houve substituição de remessa em referente ao mês de Janeiro de 2015 em 02.04.2015 sob o código de controle 635636342500000000 e referente ao mês de Dezembro de 2015, o qual foi substituído em 24.02.2016 sob o código de controle 635919180160000000.

Conforme art. 13, §3º da IN 39/2013-TCER, o prazo para substituição de remessa é o mesmo, ou seja, 30 dias após o final do mês de referência ou o prazo de prorrogação de envio. Dessa forma, verificou-se que a substituição de remessa foi intempestiva.

Conclusão

Pelo exposto, entende-se que as contrarrazões apresentadas foram suficientes para descaracterização do achado consignado na Decisão Monocrática - **DDR 0060/2016-GCBAA**.

A7. Ausência de evidenciação das provisões matemáticas previdenciárias no Demonstrativo da Dívida Fundada.**Situação encontrada:**

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

O Instituto de Previdência Própria não evidenciou as provisões matemáticas previdenciárias no Demonstrativo da Dívida Fundada.

Razões de justificativas

Os responsáveis esclarecem que *“com relação a este item, cumpre esclarecer que em análise, estranha o novo entendimento desta Corte de Contas ao que se refere a composição da Dívida Fundada nos Balanços Patrimoniais da entidade, visto que nenhuma Entidade, o Passivo Atuarial (provisões matemáticas previdenciárias) compõem a Dívida Fundada do Ente, tanto que pesquisamos em diversas entidades para que pudéssemos ter uma ideia de como seriam esses registros contábeis, visto que a exigência do Parágrafo Único do Art. 98 para esses para esses registros e não conseguimos localizar algo que pudesse orientar nesta inscrição na Dívida Fundada da Provisão Matemática como um Passivo Permanente – Dívida Fundada.*

Ressalta-se que o Passivo Atuarial figura na Dívida Consolidada – Anexo II do RGF em um quadro auxiliar, o qual evidencia a situação em nível de Gestão Fiscal, mas não nos aspectos Patrimoniais da Entidade, não interferindo nos resultados nominais da Dívida Consolidada ou qualquer outro que ter essa análise e acompanhamento.

Dessa forma, caso esse seja o novo entendimento firmado por esta Corte de Contas, passaremos a evidenciar o Passivo Atuarial no Anexo 16 da Dívida Fundada e promover o devido ajuste, sendo que isso deverá ser melhor divulgado por esta Corte de Contas, pois com certeza irá afetar todas as entidades de RPPS, o qual acredito não só do Estado de Rondônia, mas todas as entidades de RPPS a nível nacional, visto que todas trabalhavam com o mesmo entendimento de que o Passivo Atuarial não se confunde com Dívida Fundada, exceto a nível de Gestão Fiscal.

Mantido esse entendimento, providenciaremos de imediato todas as mudanças no relatório para que esse apontamento seja desconsiderado por esta Corte de Contas.

Análise das razões de justificativas

Conforme orientação da Secretária do Tesouro Nacional, no item 1.6 – Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida – DCL – no Manual de Demonstrativos Fiscais (Outras Dívidas), não deverão ser consideradas como parte integrante da Dívida Consolidada, as provisões e apropriações por competência que representam o reconhecimento de obrigações cujo valor ainda não esteja definitivamente determinado, tais como provisões para riscos trabalhistas, **provisões matemáticas**, provisões para riscos tributários, provisões para riscos cíveis, provisões para riscos de contratos de parceria público-privada, apropriações de 13º salário e férias, entre outros.

Conclusão

Pelo exposto, entende-se que as contrarrazões apresentadas foram suficientes para descaracterização do achado consignado na Decisão Monocrática - **DDR 0060/2016-GCBAA**.

A8. Divergência de R\$5.827.586,05 entre os saldos das Provisões Matemáticas Previdenciárias demonstradas no Balanço Patrimonial (R\$20.580.140,18) e o valor demonstrado no Demonstrativo de Resultado de Avaliação Atuarial (14.752.554,13)

Situação encontrada:

O valor registrado na conta Provisões Matemáticas Previdenciárias no Passivo do Balanço Patrimonial não concilia com o saldo para a reserva demonstrada no Demonstrativo de Resultado de Avaliação Patrimonial.

Razões de justificativas

Em síntese, os responsáveis esclarecem que para o fechamento do 1º semestre do exercício de 2015 foi solicitado junto ao atuário, o valor das referidas provisões, sendo repassado o valor registrado na contabilidade. Contudo, posteriormente, foi necessário de alteração na avaliação atuarial do DRAA e que por lapso, essas informações não foram repassadas à Contabilidade para os devidos ajustes necessários no Balanço Patrimonial.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

Informam ainda, que o ajuste será feito no Balanço Patrimonial do exercício corrente (2016).

Análise das razões de justificativas

Conforme razões de justificativa, os responsáveis confirmam que houve divergência e que o valor informado na contabilidade não representa o valor demonstrado no DRAA. Informam ainda que o erro detectado será corrigido no Balanço Patrimonial do exercício de 2016.

Ressalte-se que o prazo para o envio do DRAA é até o final de junho do exercício seguinte ao da base de dados, fato que pode ocasionar distorção entre os dados apresentados no Balanço Patrimonial que é encerrado ao final do exercício e publicado até 31.03. Assim, as informações apresentadas no Balanço Patrimonial podem apresentar a diferença de lapso de tempo de 1 ano em relação a DRAA.

Conclusão

Pelo exposto, entende-se que as contrarrazões apresentadas foram suficientes para descaracterização do achado consignado na Decisão Monocrática - **DDR 0060/2016-GCBAA**.

A9. Divergência de R\$30.387,78 das despesas administrativas informada no Cadprev e o valor demonstrado no Anexo 6 da Lei 4.320/64.

Situação encontrada:

O saldo informado no Cadprev para as despesas administrativas foi de R\$221.998,76 e saldo demonstrado no Anexo 6 da Lei 4.320/64 para essas despesas foi de R\$252.386,54.

Razões de justificativas

Em síntese, os responsáveis esclarecem que não de responsabilidade da Contabilidade, fornecer essas informações ao Cadprev. Ressaltam ainda que, os valores informados junto ao Cadprev foram feitos de forma indireta, ou seja, terceirizado que são responsáveis pelo envio das informações.

Por fim, esclarecem que os valores informados no Anexo 6 da Lei 4.320/64 estão devidamente registrados na contabilidade e são estes os valores corretos.

Análise das razões de justificativas

A responsabilidade primária nas informações prestadas sejam elas no âmbito do Tribunal de Contas ou ao Ministério da Previdência Social é da Administração da Autarquia, a qual detém todas as informações necessárias para tanto com a devida documentação de suporte. Embora se tenha delegado o preenchimento das informações a prestadores de serviços, as informações devem ser consistentes com o que é registrado na contabilidade bem como no sistema orçamentário.

Conclusão

Pelo exposto, entende-se que as contrarrazões apresentadas não foram suficientes para descaracterização do achado consignado na Decisão Monocrática - **DDR 0060/2016-GCBAA**.

13. Com supedâneo nos documentos carreados aos autos, o Corpo Técnico (Documento ID=383153) sugeriu que seja julgada irregular a Prestação de Contas do Instituto de Previdência Municipal de Vale do Paraíso, exercício 2015, vez que após a análise das defesas apresentadas pelos Presidentes Crisógono Dutra Silva, no período de 1º.1 a 24.5.15 (Documento ID=357163) e Cleonice Ramos da Silva, no período de 25.5 a 31.12.15 (Documento ID=357161) e pelo Contador Eidson Carlos Polito (Documento ID=351002) remanesceram as impropriedades consignadas no parágrafo 3, deste voto, em suma: 1 - realização de despesas administrativas acima do limite máximo de 2%⁶ permitido na legislação previdenciária; 2 - encaminhamento intempestivo dos balancetes mensais em meio eletrônico (SIGAP), relativos aos meses de janeiro e dezembro de 2015; 3 - não encaminhamento

⁶ Dois por cento

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

do Relatório de Controle Interno dos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2015; 4 – ausência do Relatório e Certificado de auditoria do Controle Interno, com parecer sobre as contas anuais; 5 – o Relatório Circunstanciado não apresenta a relação comparativa dos três últimos exercícios, em termos quantitativos e qualitativos das ações planejadas no PPA, LDO e LOA; 6 - diferença de R\$ 30.387,78 (trinta mil, trezentos e oitenta e sete reais e setenta e oito centavos) entre o montante de R\$221.998,76 (duzentos e vinte e um mil, novecentos e noventa e oito reais e setenta e seis centavos) informado pelo Instituto ao CADPREV como despesas administrativas e o valor de R\$252.386,54 (duzentos e cinquenta e dois mil, trezentos e oitenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos) registrado no Anexo 06, da Lei Federal n. 4.320/64;

14. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer⁷, da lavra do i. Procurador Ernesto Tavares Victoria, corroborou com a manifestação do Corpo Técnico (Documento ID=383153), *ipsis litteris*:

[...]

Oportuno ressaltar, também, que consoante pesquisa realizada no Sistema PCe da Corte de Contas, este *Parquet* verificou que não tramita no Tribunal de Contas qualquer outro procedimento (auditoria, inspeção, Tomada de Contas Especial, etc.) referente ao exercício de 2015 da Autarquia Municipal de Previdência, que possa interferir no julgamento das presentes contas, de modo que sua análise estará adstrita aos documentos constantes dos autos.

O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

Registra-se também que em razão da matéria ultrapassar a seara jurídica, serão adotadas as conclusões da Unidade Técnica, quanto aos aspectos estritamente contábeis das contas.

Analizando os autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada marginada, bem como o relatório conclusivo da unidade técnica (ID 324868), infere-se que dentre as impropriedades inicialmente apontadas 7 delas não foram afastadas, sendo algumas delas de natureza grave.

Na seara das irregularidades, a análise da gestão do IPMVP no exercício de 2015 indicou falhas, sobretudo com incorreções nos Demonstrativos Contábeis constantes da prestação de contas, verificando-se ainda a permanência de duas de natureza grave.

A primeira corresponde à conduta do gestor de praticar despesas administrativas no percentual de 3,93% do total de proventos e pensões dos servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social de 2013, quando o limite estabelecido é de 2%, mencionada no subitem 10.1 do relatório inicial (ID 324364), configurando infringência ao art. 15, I, II, III, IV e VI da Portaria MPS nº 402/2008 c/c com o art. 6º, VIII, da Lei 9.717/98.

No presente caso, portanto, os documentos acostados aos autos demonstraram de forma irretorquível a consumação dessa falha, uma vez que o Instituto despendeu com despesas administrativas no exercício de 2015, montante que extrapolou em 1,03% o percentual determinado pela legislação previdenciária, correspondendo ao importe de R\$83.652,18 acima do valor máximo de 2% (8.105.18,64 x 2% 162.112,37), estabelecido pela MPAS e o valor gasto no exercício de 2015, em despesas administrativas (R\$245.764,56), o qual deve ser ressarcido aos cofres da Autarquia pela Municipalidade.

Ressalte-se, por oportuno, que, *in casu*, mesmo que o gestor tivesse comprovado a devolução do valor excedente, ainda assim, não restaria afastada a referida irregularidade, pois o exame é restrito ao exercício, não se admitindo a interferência de

⁷ (Documento ID=489838)

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

eventos ocorridos ulteriormente ao seu encerramento, salvo alguma atenuação de sanção, se fosse o caso.

Com relação a essa infringência, a Corte de Contas vem tratando o assunto de forma cautelosa, julgando as contas irregulares quando as despesas administrativas do regime próprio de previdência ultrapassar o limite de 2%.

Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes: Acórdão nº 112/2014 (Processo nº 1664/2010) e Acórdão nº 73/2014 (Processo nº 1669/2010), ambos exarados na 1ª Câmara, e Acórdão nº 0545/16-23 Câmara (Processo 01665/10), só para exemplificar.

Como se não bastasse à gravidade da impropriedade anteriormente narrada, há mais uma que se refere ao não envio do certificado de auditoria juntamente com parecer do dirigente ao órgão sobre prestação de contas do exercício de 2015, contrariando o disposto nos incisos III e IV, do artigo 9º, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, c/c os incisos III e IV, do artigo 15, da Resolução Administrativa nº 005/TCER-96-Regimento Interno do TCE-RO.

Insta registrar, inclusive, que a Corte de Contas por meio da Súmula nº 004/TCE-RO, advinda da Decisão nº 217/2010/PLENO, pacificou o entendimento de que "as prestações de contas que a partir de 2010 viessem desacompanhadas da manifestação do Controle Interno sofreriam julgamento irregular", com base no artigo 16, III, 'b', da lei complementar estadual nº 154/96, e os gestores responsáveis suportarão a aplicação de multa, com fulcro no artigo 19, parágrafo único, combinado com o artigo 55, II, da referida lei complementar nº 154/96.

Ressalta-se que embora notificados os responsáveis, ainda que tenham trazido esclarecimentos, não foram suficientes para afastar as impropriedades concernentes aos subitens 10.1 e 10.3 do relatório inicial (ID 324364).

Nessa esteira, o confronto das informações dos autos acerca das inconsistências da gestão do IPMSMG aponta, necessariamente, para a irregularidade das contas.

Quadra registrar, ainda, que a Avaliação Atuarial periódica de um Plano de benefícios de Regime Próprio de Previdência Social, além de ser uma exigência legal, prevista na Lei nº 9.717/98 e na Portaria MPS nº 204/08 é essencial para a revisão dos planos de custeio e de benefícios do plano previdenciário, no sentido de manter ou atingir o equilíbrio financeiro e atuarial.

Assim, por relevante, no relatório técnico, consta que foi integrado as Contas, o Relatório de Avaliação Atuarial referente ao exercício de 2014 (ID 275791). Na verdade o referido documento trata-se do Demonstrativo do Resultado da Avaliação Atuarial - DRAA.

Assim, não se mostra possível a materialização da análise detalhada da situação atuarial do RPPS de 2015 nem se vem sendo realizados levantamentos atuariais anuais, bem como se estão sendo tomadas medidas e seguidas às orientações, com a finalidade de obter-se o equilíbrio financeiro e atuarial na Municipalidade, tornando-se cogente recomendar-se a vinda desses importantes documentos as contas vindouras.

Por fim, não consta nos autos nenhuma manifestação do Corpo Instrutivo quanto à Demonstração Analítica dos Investimentos (DAI), a qual tem importância ímpar para se verificar a situação contábil das aplicações dos recursos do RPPS, pois contém as informações sobre a aplicação dos recursos do IPSM e sobre a rentabilidade auferida no mercado financeiro, recomendando-se, inclusive, que quando da sua ausência nos autos que se diligencie a fim de que a mesma seja integrada à prestação de Contas, dada a importância de sua análise.

Deste modo, dada a relevância da verificação das aplicações dos recursos do IPMVP e sobre a rentabilidade auferida no mercado financeiro, a fim de permitir a materialização da análise detalhada deste importante aspecto da gestão da unidade gestora única do RPPS da Municipalidade, tornando-se também cogente recomendar-se a vinda da Demonstração Analítica dos Investimentos (DAI), importante instrumento para verificação das contas vindouras.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

15. Como se vê, os fatos narrados pela Unidade Técnica demonstram que os Presidentes do Instituto de Previdência Municipal de Vale do Paraíso, Crisógono Dutra Silva, no período de 1º.1 a 24.5.2015, Cleonice Ramos da Silva, no período de 25.5 a 31.12.2015 e o Contador Eidson Carlos Polito, fizeram alegações insuficientes para elidir suas condutas relativas às impropriedades **consignadas nos subitens 10.1, 10.2, 10.3, 10.4, 10.6, 10.7 e 10.10 do relatório técnico inicial** (Documento ID=324364) e, assim, não se desincumbiram das imputações que lhes foram impingidas.

16. Quanto à intempestividade no envio de balancetes e a elaboração com omissões do relatório sobre as atividades desenvolvidas no período, entendo que essas falhas não inviabilizam a análise das contas. Contudo, devem os atuais gestores adotar providências pra prevenir a reincidência, a fim de evitar que as futuras contas também sejam julgadas irregulares, com imposição de multa pelo não atendimento às determinações do Tribunal.

17. No que diz respeito ao gasto com despesas administrativas em percentual acima do limite permitido, compulsando os autos verifica-se que na análise instrutiva⁸ o Corpo Técnico relatou, *ipsis litteris*:

[...]

8.1. – Da Taxa de Administração

A Lei nº 9.717/98 que estabelece as regras gerais para a organização e o funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social dos Servidores Públicos, dispõe, ao tratar do uso de seus recursos, que estes deverão ser utilizados apenas para o pagamento dos benefícios previdenciários e das despesas administrativas vinculadas a sua atividade, *in verbis*:

Art. 1º [...]

III – as contribuições e os recursos vinculados ao Fundo Previdenciários [...] somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes, **ressalvadas as despesas administrativas** estabelecidas no art. 6º, inciso VIII, desta Lei, observado os limites de gastos estabelecidos em parâmetros gerais (Grifou-se).

Ratificando esse posicionamento, a Portaria do Ministério da Previdência Social nº 402/08, regulamentando as disposições gerais insculpidas na Lei nº 9.717/98, prevê no Parágrafo Único, do artigo 13 que:

Art. 13 [...]

Parágrafo único. Os recursos de que trata este artigo serão utilizados apenas para o pagamento de benefícios previdenciários e para a **Taxa de Administração** do respectivo regime conforme critérios estabelecidos no art. 15 (Grifamos).

Ou seja, os recursos auferidos pelos Institutos de Previdência são vinculados apenas ao pagamento de benefícios previdenciários e às despesas administrativas relacionadas diretamente com o desempenho de suas atividades, portanto, a utilização desses em atividades diversas configura afronta aos dispositivos mencionados.

No que diz respeito à aplicação de parcela dos recursos com despesas administrativas a que fazem referência os dispositivos citados, essas correspondem à taxa de administração, que segundo definições contidas no inciso VIII, artigo 6º da Lei nº 9.717/98 deverá ser definida conforme parâmetros gerais, como se pode comprovar na transcrição abaixo:

Art. 6º [...]

VIII – estabelecimento de limites para a taxa de administração, conforme parâmetros gerais.

⁸ Documento ID= 324364

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

Ao regulamentar as disposições gerais da Lei nº 9.717/98, o **artigo 15 da Portaria MPAS nº 402/08** define critérios a serem observados pelos gestores para sua constituição, entre os quais se destaca sua criação por meio de lei e o percentual máximo de 2% do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativos ao exercício anterior. Segue a íntegra do dispositivo:

Art. 15. Para cobertura das despesas do RPPS, poderá ser estabelecida, em lei, **Taxa de Administração de até dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior** (Grifou-se).

Ademais, frise-se que o § 4º do artigo 15, da Portaria MPAS nº 402/08 por disposições expressas define que o descumprimento dos critérios fixados nesse artigo, que determina sua criação por lei e o percentual máximo de gastos de 2% para a Taxa de Administração, caracterizará utilização indevida dos recursos previdenciários e exigirá o ressarcimento dos valores correspondentes.

Entretanto, como a Instrução Normativa nº 13/2004-TCE-RO, em seu artigo 15, não solicita o encaminhamento de documentos que subsidiem esse controle, tais como: demonstrativo dos gastos com remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao Fundo de Previdência no ano anterior, logo, se torna inviabilizada a aferição do cumprimento do citado no instrumento legal.

Contudo, com base nas informações encaminhadas pelo Instituto de Previdência de Vale do Paraíso ao CADPREV, Sistema de Informações dos regimes Públicos de Previdência Social

(<http://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/faces/pages/modulos/dipr/consultarDemonstrativos.xhtml>) que evidenciam o comportamento das despesas administrativas do referido Instituto em relação ao valor da remuneração dos servidores ativos, inativos e pensionistas dos segurados vinculados ao RPPS extraiu-se os dados a seguir:

8.2.1 - Demonstrativo Previdenciário do Regime Próprio

MÊS	VALORES (R\$)	
	A - BASE DE CÁLCULO - PROVENTOS E PENSÕES VINCULADOS AO RPPS/2014. (R\$)	B - DESPESAS ADMINISTRATIVAS/2015 INFORMADAS AO MPS (R\$)
Janeiro	470.287,92	6.785,25
Fevereiro	544.301,91	1.572,11
Março	519.990,24	3.000,00
Abril	487.431,83	4.652,22
Maió	490.304,68	13.502,58
Junho	493.074,86	10.563,91
Julho	491.246,48	14.492,52
Agosto	482.939,84	38.515,81
Setembro	488.972,27	21.970,79
Outubro	484.011,74	10.477,65
Novembro	500.399,18	8.406,34
Dezembro	968.452,25	88.059,58
TOTAL	6.421.413,20	221.998,76
% APLICADO (TOTAL B/A) * 100		3,46%

Fonte: <<http://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/faces/pages/modulos/dipr/consultarDemonstrativos.xhtml>> Acesso em 25.07.16.

Os dados do quadro revelam que as despesas administrativas do Instituto de Previdência de Vale do Paraíso relativas ao exercício de 2015, conforme informações extraídas da página eletrônica do CADPREV, Sistema de Informações dos regimes Públicos de Previdência Social, foram da ordem de R\$ 221.998,76 (duzentos e vinte e um mil,

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

novecentos e noventa e oito reais e setenta e seis centavos), representando o percentual de 3,46% do total de proventos e pensões dos servidores vinculados ao RPPS de R\$ 6.421.413,20 (seis milhões, quatrocentos e vinte e um mil, quatrocentos e treze reais e vinte centavos), portanto em **infringência ao prescrito no art. 15, incisos I, II, III, IV e VI da Portaria MPS nº 402/2008 c/c art. 6º, inciso VIII da Lei Federal nº 9.717/98.**

Ressaltamos que de acordo com o anexo 06 da Lei Federal 4.320/64 (à fl. 17 dos autos), no exercício de 2015 o valor despendido em despesas administrativas (Manutenção do IPMVP) foi de R\$ 252.386,54 (duzentos e cinquenta e dois mil, trezentos e oitenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), que representa 3,93% do total da remuneração (base de cálculo) dos servidores ativos, inativos e pensionistas dos segurados do Instituto, significando dizer que, mesmo considerando os dados registrados na contabilidade do Instituto, ainda assim as despesas administrativas de 2015 extrapolaram o limite legal destinado para esse fim.

Dessa forma, registramos a diferença de R\$ 30.387,78 (trinta mil, trezentos e oitenta e sete reais e setenta e oito centavos) entre o montante de R\$ 221.998,76 (duzentos e vinte e um mil, novecentos e noventa e oito reais e setenta e seis centavos) informado ao CADPREV e o valor de R\$ 252.386,54 (duzentos e cinquenta e dois mil, trezentos e oitenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos) registrado no anexo 06 da Lei 4.320/64 (fl. 17), o que se configura no **descumprimento do art. 85 e 89 da Lei Federal 4.320/64.** [sic]

18. Como se vê na análise instrutiva⁹, no exercício de 2014, os valores das remunerações dos servidores ativos, inativos e pensionistas segurados vinculados ao RPPS, somaram R\$ 6.421.413,20¹⁰. Portanto, levando em consideração o total despendido com pessoal, o valor destinado ao Instituto de Previdência, exclusivamente ao custeio das despesas necessárias à manutenção das atividades administrativas do RPPS do município de Vale do Paraíso não poderia ultrapassar o valor¹¹ de R\$ 128.428,26¹².

19. Nota-se à fl. 30, Anexo 02 da Lei Federal n. 4.320/64, que os gastos para manutenção das atividades administrativas do Instituto de Previdência do Município de Vale do Paraíso¹³ somaram R\$ 252.386,54¹⁴, ou seja, 3,93%¹⁵ do total das remunerações dos servidores ativos, inativos e pensionistas segurados vinculados ao RPPS.

20. Cotejando o total das despesas realizadas para manutenção das atividades do Instituto no valor de R\$ 252.386,54¹⁶ com o limite máximo dos gastos R\$128.428,26¹⁷, constata-se que as despesas para manutenção das atividades do Instituto atingiu o percentual de 96,52% acima do

⁹ Documento ID=324364

¹⁰ Seis milhões, quatrocentos e vinte e um mil, quatrocentos e treze reais e vinte centavos

¹¹ Metodologia de Cálculo: R\$6.421.413,20 x 2/100 = R\$ 128.428,26 (Valor máximo permitido pela legislação previdenciária para cobertura de despesas administrativas do RPPS).

¹² Cento e vinte e oito mil, quatrocentos e vinte e oito reais e vinte e seis centavos

¹³ Metodologia de Cálculo: R\$708.219,20 – 408.624,16 – 23.253,45 – 23.955,05 = 252.386,54 (Anexo 2 da Lei Federal n. 4.320/64), isto é o total das despesas para manutenção da Previdência Social deduzido de Outros Benefícios Previdenciários e de Indenizações e Restituições.

¹⁴ Duzentos e cinquenta e dois mil, trezentos e oitenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos

¹⁵ Três vírgula noventa e três por cento

¹⁶ Duzentos e cinquenta e dois mil, trezentos e oitenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos

¹⁷ Cento e vinte e oito mil, quatrocentos e vinte e oito reais e vinte e seis centavos

Acórdão AC1-TC 02015/17 referente ao processo 01179/16

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

permitido na legislação previdenciária, ou seja, o valor de R\$ 123.958,28¹⁸. Por isso, neste ponto, divirjo da manifestação do Corpo Técnico e do posicionamento do Ministério Público de Contas.

21. Analisando a questão, percebe-se que, de fato, as despesas para manutenção das atividades administrativas do Instituto de Previdência de Vale do Paraíso, relativas ao exercício de 2015, atingiu o percentual de 96,52% acima do permitido na legislação previdenciária, conforme informações extraídas da página eletrônica do CADPREV, Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social, razão pela qual verifica-se a necessidade da inclusão do jurisdicionado na programação a ser estabelecida por esta Corte de Contas, visando à realização de auditoria para certificar a legalidade das referidas despesas e, ainda, determinação ao Chefe do Poder Executivo Municipal para que realize estudo acerca da viabilidade da transformação em Fundo de Previdência.

22. No caso, destaque-se, por oportuno, que não obstante a utilização do valor de R\$ R\$ 123.958,28¹⁹ acima do legalmente permitido, não enseja a imputação de débito e a consequente devolução do montante, vez que não se constatou desvio de recursos públicos. Todavia, o entendimento pacificado nesta Corte de Contas é de que o Poder Executivo Municipal deve efetuar a devolução aos Cofres do Instituto, devidamente corrigido e atualizado monetariamente na forma da Lei, do valor excedente gasto com “Taxa de Administração”, em razão de infringência às disposições insertas no art. 6º, VIII, da Lei Federal n. 9.717/1998, c/c o art.15, da Portaria MPAS n. 402/2008, sob pena de responsabilidade solidária e multa, sem prejuízo de apuração interna para a identificação e punição dos responsáveis por tais gastos, a teor dos precedentes desta Corte de Contas, objeto dos processos ns. 1668/2010, 1465/2012, 1636/2011 e do próprio Instituto, exercício de 2009, autos n.1669/2010 – Acórdão n. 73/2014, todos desta relatoria julgados no âmbito desta Colenda 1ª Câmara.

23. No que diz respeito à responsabilidade de Crisógono Dutra Silva, Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Vale do Paraíso, no período de 1º.1 a 24.5.15, pela realização de despesas administrativas acima do limite máximo de 2%²⁰ permitido na legislação previdenciária, também deixo de convergir com o Corpo Técnico e com o *Parquet* de Contas, em razão de que tomando como parâmetro os dados do quadro das despesas administrativas do Instituto de Previdência de Vale do Paraíso, relativas ao exercício de 2015, extraídas da página eletrônica do CADPREV, Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social nos meses de janeiro, fevereiro, março, abril e maio, período em que esteve à frente da gestão, as despesas administrativas somaram R\$ 29.512,16 (vinte e nove mil, quinhentos e doze reais e dezesseis centavos), representando o percentual de 0,46% do total de proventos e pensões dos servidores vinculados ao RPPS de R\$ 6.421.413,20 (seis milhões, quatrocentos e vinte e um mil, quatrocentos e treze reais e vinte centavos).

24. Quanto às irregularidades relativas ao não encaminhamento do Relatório de Controle Interno dos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2015 e a ausência do Relatório e Certificado de auditoria do Controle Interno, com parecer sobre as contas anuais, impende registrar que a exigência dos citados documentos, nos termos do art. 9º, incisos III e IV, da Lei Complementar n. 154/96, busca efetivar o comando constitucional que impõe à Administração o dever de submeter todos os seus atos à apreciação dos órgãos de Controle Interno.

¹⁸ Cento e vinte e três mil, novecentos e cinquenta e oito reais e vinte e oito centavos

¹⁹ Cento e vinte e três mil, novecentos e cinquenta e oito reais e vinte e oito centavos

²⁰ Dois por cento

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

25. Em relação a não implantação do sistema de controle interno, em que pese esta Corte, ao longo dos anos, vir, de forma sistemática e pedagógica, alertando aos gestores, quanto à necessidade da implantação e fortalecimento do Sistema de Controle Interno, cumpre esclarecer que este Tribunal, quando da apreciação da Prestação de Contas, exercício 2007, do Fundo Municipal de Saúde do Município de Ouro Preto do Oeste (Processo n. 1681/2008), por meio do Acórdão n. 16/2010 – Pleno, em seu item II, decidiu que a partir de 2010, as Prestações de Contas que viessem desacompanhadas da manifestação do Controle Interno seriam julgadas irregulares, conforme se observa pelo trecho transcrito:

II – **Firmar o entendimento** de que, a partir de 2010, as Prestações de Contas que vieram desacompanhadas da manifestação do Controle Interno sofrerão o julgamento irregular, com base no artigo 16, III, “”, da Lei Complementar n. 154/96, e os gestores responsáveis suportarão a aplicação de multa, com fulcro no artigo 19, parágrafo único, combinado com o artigo 55, II, da referida Lei Complementar n. 154/96, cabendo à Presidência deste Tribunal cientificar todas as unidades jurisdicionadas do Estado e dos Municípios dessa posição;

26. Assinale-se por oportuno que tal entendimento de interpretação firme e pacífica, materializou-se na Súmula n. 004-TCE-RO, com o seguinte verbete:

AS PRESTAÇÕES DE CONTAS QUE, A PARTIR DE 2010, VIEREM DESACOMPANHADAS DA MANIFESTAÇÃO DO CONTROLE INTERNO SOFRERÃO O JULGAMENTO IRREGULAR, COM BASE NO ARTIGO 16, III, “B”, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 154/96, E OS GESTORES RESPONSÁVEIS SUPORTARÃO A APLICAÇÃO DE MULTA, COM FULCRO NO ARTIGO 19, PARÁGRAFO ÚNICO, COMBINADO COM O ARTIGO 55, II, DA REFERIDA LEI COMPLEMENTAR Nº 154/96.

27. Assim, espelhando, destarte, sintonia com o disposto no Acórdão n. 16/2010 – Pleno, e na Súmula n. 004-TCE-RO, no que diz respeito a esta questão corroboro com os posicionamentos adotados pelo Corpo Técnico e pelo Ministério Público de Contas.

28. Examinada a matéria, deixo de aplicar a sanção pecuniária, prevista no art. 55, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, ao Contador, Eidson Carlos Polito, sugerida pelo *Parquet* de Contas, por entender que as impropriedades cometidas não constituem atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, sendo apenas falhas de caráter formal, que poderão ser corrigidas nos exercícios seguintes, sem o condão de macular as contas *sub examine*.

29. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, em homenagem ao princípio da Colegialidade, expresso em decisões pretéritas desta Corte em matéria dessa mesma natureza; convirjo com as oportunas e profícuas manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 501/2017-GPETV, da lavra do e. Procurador Ernesto Tavares Victoria, no tocante à irregularidade das contas em razão da extrapolação das despesas com atividades administrativas e ausência de Controle Interno de responsabilidade de Cleonice Ramos da Silva, Presidente do Instituto no período de 25.5 a 31.12.2015; divergindo quanto ao mérito no tocante as

Acórdão AC1-TC 02015/17 referente ao processo 01179/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

contas de Crisógono Dutra Silva, Presidente, no período de 1º.1 a 24.5.2015, bem como à aplicação de sanção a Crisógono Dutra Silva e ao Contador, Eidson Carlos Polito; e submeto à deliberação desta Colenda Primeira Câmara o seguinte **VOTO**:

I – JULGAR REGULARES COM RESSALVA as Contas do Instituto de Previdência Municipal de Vale do Paraíso, de responsabilidade de Crisógono Dutra Silva, CPF n. 497.710.942-20, Presidente, no período de 1º.1 a 24.5.2015, concedendo-lhe quitação, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão do encaminhamento intempestivo do balancete mensal em meio eletrônico (SIGAP), relativo ao mês de janeiro de 2015, em infringência ao art. 53, da Constituição Estadual c/c o artigo 5º, da Instrução Normativa n. 19/2006-TCE-RO, bem como a inexistência do Relatório de Controle Interno referente ao 1º quadrimestre de 2015, descumprindo o art. 15, II, da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO.

II - JULGAR IRREGULARES as Contas do Instituto de Previdência do Município de Vale do Paraíso, de responsabilidade de Cleonice Ramos da Silva, CPF n. 745.480.852-20, Presidente, no período de 25.5 a 31.12.2015, nos termos dos arts. 16, III, “b”, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 25, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão das irregularidades contidas nos Relatórios Técnicos, Documentos ID=324364 e ID=383153, a seguir colacionadas:

2.1. Os gastos para manutenção das atividades administrativas do Instituto de Previdência do Município de Vale do Paraíso²¹ somaram R\$ 252.386,54²², ou seja, 3,93%²³ do total das remunerações dos servidores ativos, inativos e pensionistas segurados vinculados ao RPPS, em infringência ao art. 15, da Portaria MPAS n. 402/2008, c/c art. 17, § 3º, da Portaria MPAS n. 4.992/1999.

2.2. Inexistência do Relatório de Controle Interno referentes aos 2º e 3º quadrimestres de 2015, em infringência ao art. 15, II, da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO.

2.3. Ausência do Relatório de Controle Interno e do Certificado de Auditoria e pronunciamento da gestão sobre as contas, em infringência ao art. 9º, III e IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c o art. 15, III e IV da Resolução Administrativa n. 005/1996-TCE-RO e Súmula n. 004/2010-TCE-RO.

2.4. Encaminhamento intempestivo do balancete mensal em meio eletrônico (SIGAP), relativo ao mês de dezembro de 2015, em infringência ao art. 53, da Constituição Estadual c/c o artigo 5º, da Instrução Normativa n. 19/2006-TCE-RO.

2.5. Relatório circunstanciado não apresentar a relação comparativa dos três últimos exercícios, em termos quantitativos e qualitativos das ações planejadas no PPA, LDO e LOA, em infringência ao art. 15, III, “a”, da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO.

²¹ Metodologia de Cálculo: R\$708.219,20 – 408.624,16 – 23.253,45 – 23.955,05 = 252.386,54 (Anexo 2 da Lei Federal n. 4.320/64), isto é o total das despesas para manutenção da Previdência Social deduzido de Outros Benefícios Previdenciários e de Indenizações e Restituições.

²² Duzentos e cinquenta e dois mil, trezentos e oitenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos

²³ Três vírgula noventa e três por cento

Acórdão AC1-TC 02015/17 referente ao processo 01179/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

2.6. Divergência relativa ao valor das despesas administrativas de R\$ 252.386,54 (duzentos e cinquenta e dois mil, trezentos e oitenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos) registrado nos Anexos 02 e 06, da Lei Federal n. 4.320/64 e o valor de R\$221.998,76 (duzentos e vinte e um mil, novecentos e noventa e oito reais e setenta e seis centavos) informado pelo Instituto ao CADPREV, em infringência aos artigos 85 e 89, da Lei Federal n. 4.320/1964.

III – MULTAR, Cleonice Ramos da Silva, inscrita no CPF n. 745.480.852-20, Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Vale do Paraíso, no período de 25.5 a 31.12.2015, no *quantum* de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, com fundamento no art. 55, incisos I e II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 103, I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão do julgamento irregular da Prestação de Contas; dos gastos para manutenção das atividades administrativas do Instituto ter atingido percentual acima do permitido na legislação previdenciária, violando o princípio do equilíbrio atuarial, insculpido no *caput* do art. 40, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, art. 1º, inciso III, da Lei Federal n. 9.717/98, c/c o art. 15, inciso IV, § 4º, da Portaria MPS n. 402/2008 e arts. 38 e 41, da Orientação Normativa MPS/SPS n. 02/2009, bem como ausência na Prestação de Contas do Relatório de Controle Interno e do Certificado de Auditoria e pronunciamento da gestão sobre as contas, em infringência ao art. 9º, III e IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c o art. 15, III e IV da Resolução Administrativa n. 005/1996-TCE-RO e Súmula n. 004/2010-TCE-RO.

IV - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para que a responsável comprove a esta Corte de Contas o recolhimento da multa consignada no item III, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97.

V – DETERMINAR que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa consignada, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos dos arts. 27, II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c 36, II, do Regimento Interno desta Corte.

VI – DETERMINAR, via ofício, ao atual Superintendente do Instituto Municipal de Previdência do Município de Vale do Paraíso, ou a quem venha substituir ou sucedê-lo legalmente que:

6.1. Nas futuras Prestações de Contas faça a juntada da Demonstração Analítica dos Investimentos (DAI) e o relatório de avaliação/reavaliação atuarial, bem como a descrição das medidas adotadas para redução e/ou eliminação do déficit atuarial;

6.2. Adote medidas objetivando a prevenção da reincidência das irregularidades apontadas nestes autos, sob pena de suportar as sanções previstas no art. 55, da Lei Complementar n. 154/96.

VII – DETERMINAR, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Vale do Paraíso, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, que promova a recomposição do valor de R\$ 123.958,28 (cento e vinte e três reais, novecentos e cinquenta e oito reais e vinte e oito centavos), devidamente corrigido e atualizado monetariamente na forma da Lei, aos cofres do Instituto de Previdência de Vale do Paraíso, valor este utilizado indevidamente a título de “taxa de administração” sem respaldo legal, consoante às disposições contidas no §3º do art. 13, da

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Portaria 402/2008 (com a redação dada pela Portaria MPS 201/2014) e §4º do art. 41, da Orientação MPS 2/2009, bem como que realize estudos acerca da viabilidade da transformação em Fundo de Previdência, concedendo-lhe o prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir do recebimento desta decisão, para que informe a esta Corte de Contas quais as medidas adotadas no sentido de dar cumprimento à determinação, sob pena de multa.

VIII – DETERMINAR, via ofício, ao Controlador Geral do Município de Vale do Paraíso, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, que promova auditoria nas contas do Instituto de Previdência Municipal, emitindo relatório, certificando acerca da regularidade das despesas para manutenção das atividades administrativas do Instituto, relativas ao exercício de 2015, que atingiu o percentual de 96,52% acima do permitido na legislação previdenciária, conforme informações extraídas da página eletrônica do CADPREV, Sistema de Informações dos regimes Públicos de Previdência Social, concedendo-lhe o prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir do recebimento desta decisão, sob pena de multa.

IX - DETERMINAR a exclusão de responsabilidade imputada na Decisão em Definição de Responsabilidade n. 0060/2016-GCBAA, a Eidson Carlos Polito, CPF n. 714.840.002-34, Contador, em razão das impropriedades remanescente a ele atribuídas serem de caráter formal, sem o condão de macular as contas *sub examine*.

X – DETERMINAR à Secretaria Geral de Controle Externo que:

10.1. Em análises futuras das Prestações de Contas dos RPPS, deverá ficar apontada a incidência de despesas, a título de “taxa de administração” sem respaldo legal, bem como individualizada a conduta de cada gestor, correspondente ao período em que foi titular do Órgão jurisdicionado.

10.2. Quando da análise das próximas prestações de contas dos Institutos de previdência, manifeste-se a respeito da avaliação/reavaliação atuarial, bem como das aplicações dos recursos do IPMVP e sobre a rentabilidade auferida no mercado financeiro, a fim de permitir a materialização da análise detalhada da situação atuarial do RPPS, alertando-se que quando ausente a Demonstração Analítica dos Investimentos (DAI), deve-se diligenciar integrando-a aos autos, dada a sua relevância por ser um importante instrumento para verificação das contas da unidade gestora.

XI - DAR CONHECIMENTO da decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

XII - SOBRESTAR OS AUTOS no Departamento da 1ª Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento, para acompanhamento e cumprimento das determinações contidas no *decisum*, encaminhando-os ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação dos créditos consignados neste acordo, caso inexistam outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas judiciais e/ou extrajudiciais.

É como voto.

Em 14 de Novembro de 2017



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
RELATOR